



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326126

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2072779-45.2025.8.26.0000

Relator(a): **ZORZI ROCHA**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Criminal**

DECISÃO MONOCRÁTICA

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

***Habeas Corpus* nº:** 2072779-45.2025.8.26.0000

Impetrante: DIEGO FERNANDO MACHADO FUENTES

Paciente: UANDERSON ROBERTO SPADONI FERREIRA

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 1ª RAJ
- COMARCA DA CAPITAL

Voto nº 35.568

Habeas Corpus. Execução da pena. Excesso de prazo. Providência realizada. Ordem prejudicada.

Trata-se de ***habeas corpus*** impetrado em favor do Paciente, alegando-se, em síntese, que sofre constrangimento ilegal por parte da Autoridade Coatora em razão do excesso de prazo para o julgamento do procedimento disciplinar. Pede a concessão da Ordem, também em liminar, “para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinar ao juízo a quo, que decida o incidente de falta grave nos autos 0000795-48.2021.8.26.0041" (fls.01/03). Vieram documentos (fls.04/504).

Negada a medida liminar (fls.506/507), foram requisitadas informações, prestadas pela Autoridade Coatora a qual ratificou e justificou seu ato (fls.510/513).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no sentido de estar a Ordem prejudicada (fls.518/519).

É o relatório.

A Ordem está prejudicada.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Coatora (fls.512), "*proferi decisão por meio da qual homologuei a falta grave e, por conseguinte, considerando a gravidade dos fatos, determinei a regressão do sentenciado ao regime fechado (caso esteja em regime mais brando), com fundamento no art. 118, I, da Lei nº 7.210/84, e a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos ou a remir, por trabalho ou estudo, referentes a período anterior à data da falta, com fulcro no artigo 127 da Lei de Execução Penal. Por fim, determinei que a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

data do cometimento da falta grave seja considerada como termo inicial de contagem de benefícios de progressão".

O pleito desta Ação Restrita, desse modo, perdeu o objeto, porque o mérito da questão já foi atendido.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, c/c artigo 168, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, dá-se por prejudicada a Ordem.

P. R. I..

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ZORZI ROCHA
RELATOR